



SF/15600.15/06-06

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2015, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 580, de 2015, de autoria do Senador Waldemir Moka, que estabelece a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.

O Projeto altera a Lei de Execução Penal (LEP) para prever: a) que o preso deverá ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção no estabelecimento prisional; b) que o preso, se não possuir recursos próprios, valer-se-á do trabalho para esse ressarcimento; e c) que o ressarcimento é obrigatório, independentemente das circunstâncias, e é dever do preso.

O autor justifica a proposta argumentando que se a assistência material fosse suportada pelo preso, sobrariam recursos para serem aplicados na saúde, na educação e na infraestrutura do País.

Até o momento não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.



SF/15600.15/06-06

II – ANÁLISE

O direito penitenciário é matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo a União estabelecer normas gerais, *ex vi* do art. 24, I e § 1º da Constituição Federal.

Não identificamos vícios de constitucionalidade ou de juridicidade no Projeto.

O Grupo de Estudos Carcerários Aplicados da Universidade de São Paulo estima que um preso custe mensalmente, em média, cerca de R\$ 1.500,00 para o Estado-membro da Federação. Esse valor pode triplicar em caso de preso inserido em presídio federal. Em 2014, o salário médio do trabalhador brasileiro, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, foi de R\$ 1.166,84. Ou seja, o custo mensal de um preso é superior ao salário médio do trabalhador brasileiro.

Apenas pessoas ricas teriam condições de arcar com a sua manutenção prisional sem trabalho. Segundo dados do Infopen, de junho de 2014, 53% dos presos tem o ensino fundamental incompleto. Menos de 1% tem curso superior completo. A grande maioria da população carcerária é composta de pessoas pobres, condenadas por crime contra o patrimônio ou tráfico de drogas. A única solução para essas pessoas ressarcirem o Estado seria por meio da oferta de trabalho durante a execução da pena.

Nos termos do art. 31 da LEP, o preso condenado à pena privativa de liberdade está “obrigado” ao trabalho, na medida de suas aptidões e capacidade. A jornada normal de trabalho do preso, segundo a LEP, não poderá ser inferior a seis nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados (art. 33).

Nos termos do art. 29, o trabalho é remunerado, não podendo a remuneração ser inferior a três quartos do salário mínimo, e ela deverá atender: (a) à indenização dos danos causados pelo crime (desde que determinada judicialmente); (b) à assistência à família do preso; (c) às pequenas despesas pessoais do preso; (d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser



SF/15600.15/06-06

fixada, e sem prejuízo às destinações já citadas. Eventual quantia restante será depositada para a constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

É o que está escrito na lei. A realidade, contudo, é outra.

Segundo dados do Infopen, de junho de 2014, apenas 16% dos presos se encontravam em atividade laboral. O índice varia bastante para cada Estado-membro da Federação. Rondônia é o estado com a maior porcentagem de presos trabalhando (37%); Sergipe, com a menor (3%). Alguns estados sequer forneceram essas informações, como Rio de Janeiro e São Paulo.

Como se pode observar, a parcela dos presos que trabalha é muito baixa. É pela própria ineficiência do Estado e a falência do sistema prisional que a sociedade não vê presos custeando suas estadas no cárcere. Não há oferta de trabalho para todos.

Em termos legais, o principal problema que vemos na questão é o fato de o trabalho ser visto como uma benesse, e não como uma necessidade. Por exemplo, a LEP exige que o preso cumpra 1/6 de pena para poder trabalhar fora do presídio. Falta grave pode punir o preso interrompendo a sua atividade laboral e fazendo-o perder parte do tempo remido (um dia de pena para cada três dias de trabalho – arts. 37 e 127 da LEP).

O PLS nº 513, de 2013, oriundo de Comissão de Juristas, que também tramita nesta Comissão, propõe uma ampla reforma na LEP. A proposta é sensível ao problema, amplia as possibilidades de o sistema oferecer trabalho. Na proposta, o trabalho passa a ser visto como parte integrante do programa de recuperação do condenado, e não como benesse: presídios precisarão contar com espaços laborais; o labor passa a ser remunerado com base no salário mínimo integral (e não mais reduzido de 1/4); o produto do trabalho passa a servir para pagar a pena de multa; não se exige mais o cumprimento mínimo de 1/6 da pena para o trabalho externo. O trabalho não figura mais como obrigação, mas como incentivo conforme aptidões e capacidade. Há ainda previsão expressa de incentivo fiscal para empresas que contratarem presos e egressos e de parcerias público-privadas para a educação e profissionalização dos presos.



SF/15600.15106-06

Em face do exposto, como se encontra redigido, o PLS nº 580, de 2015, nos parece descolado da realidade penitenciária brasileira, e tem poucas chances de produzir resultados práticos, se tornado lei.

Com o fim de aperfeiçoar o Projeto, propomos algumas emendas, que se referem a algumas propostas já constantes do PLS nº 513, de 2013, citado acima.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2015, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º**. Os arts. 28 e 37 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a viger com as seguintes redações:

‘**Art. 28.**

.....
§ 3º Os estabelecimentos penais serão compostos de espaços reservados para atividades laborais.

§ 4º As empresas contratantes de mão de obra de presos e egressos receberão incentivos fiscais ou de outra natureza desde que se responsabilizem a contratar percentual de egressos conforme regulamentação.

§ 5º Será incentivada a construção de espaços produtivos, galpões de trabalho ou similares dentro dos estabelecimentos penais por empresas ou instituições parceiras, de forma a garantir incentivos, regulamentar os investimentos na estrutura física dos estabelecimentos penais.’ (NR)



SF/15600.15/06-06

'Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime. '(NR)''

EMENDA N° - CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2015, o seguinte artigo:

"Art. 4º Fica revogado o art. 127 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. "

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator